

Havendo toda a vantagem em aproveitar para a preparação daqueles indivíduos as condições especialmente favoráveis em que se encontram para esse fim as escolas comerciais do ensino técnico profissional pelo facto de nelas funcionarem, para os cursos normais, aulas de dactilografia e estenografia dirigidas por técnicos especializados;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola Comercial de Rodrigues Sampaio o curso complementar de dactilografia e estenografia, com a duração de um ano e a seguinte distribuição de tempo:

- a) Dactilografia — Duas horas semanais;
- b) Estenografia — Quatro horas semanais.

Art. 2.º Serão admitidos à primeira matrícula no curso complementar criado pelo presente decreto os indivíduos que tenham qualquer das seguintes habilitações:

a) Curso complementar de comércio, tendo obtido nos cursos práticos de dactilografia e estenografia a classificação mínima de 12 valores;

b) 5.º ano do curso dos liceus, com aprovação nos cursos práticos de dactilografia e estenografia do curso complementar de comércio, com a classificação mínima de 12 valores nestes cursos;

c) 1.º ano da aula de taquigrafia adjunta à extinta Secretaria do Congresso da República.

Art. 3.º O curso complementar de dactilografia e estenografia constituirá uma turma única em cada uma das partes indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, sendo de 35 o número máximo de alunos matriculados no curso.

§ único. No caso de o número de indivíduos que requirem matrícula ser superior ao máximo fixado por este artigo, será dada preferência aos que tenham melhor classificação nos cursos práticos de dactilografia e estenografia e, em igualdade de circunstâncias, aos que tenham maior média de curso.

Art. 4.º A regência do curso será entregue a um mestre efectivo ou contratado da escola, designado no princípio de cada ano pela Direcção Geral do Ensino Técnico, e constituirá um serviço remunerado nas condições do serviço normal de desdobramentos.

Art. 5.º Os indivíduos que tenham sido providos nas vagas existentes na Secretaria da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 24:833, de 2 de Janeiro de 1935, poderão matricular-se no curso complementar de dactilografia e estenografia, nas épocas próprias, sem dependência do disposto no artigo 2.º do presente decreto, com preferência absoluta no caso de o número dos candidatos ser superior ao previsto no artigo 3.º

Art. 6.º O Governo fará publicar os programas do curso complementar de dactilografia e estenografia, que serão obrigatoriamente seguidos neste curso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:945

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 o seguinte reforço de verba:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso

Despesas com o material:

Artigo 787.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 3.000,500

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento a seguinte importância:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 670.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 3.000,500

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:946

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento do serviço de exames prestado no ano lectivo de 1933-1934 pelos juizes presidentes dos júris dos exames realizados na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, devendo a despesa respeitante ao ano económico de 1933-1934, na importância de 1.580\$, ser satisfeita pela verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 870.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico corrente, destinada a despesas de anos económicos findos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.